

Mas o júri quis proteger **demais** o réu **Bayer**, naturalmente influenciado pelo slogan da cafiaspirina, qual o de que: "**se é Bayer, é bom...**, e acabou decidindo, errada e manifestamente, contra a prova dos autos...

O réu deve ir, pois, a novo júri, pelo que a Procuradoria é pelo provimento da apelação de fls. 153/157.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1971

Jorge Guedes

15.º Procurador da Justiça

FLAGRANTE FALTA DE CURADOR A RÉU MENOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª Câmara Criminal

Habeas-corpus. Prisão em flagrante de menor de 20 anos. Aplicação da Lei n.º 5.726, de 1971. Ordem denegada.

Voto vencido.

Impetrante: Dr. Antônio Carlos Silva Biscaia

Paciente: José Arcanjo Ramos Araújo

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" n.º 27.295, impetrante o Dr. Antônio Carlos Silva Biscaia e paciente José Arcanjo Ramos Araújo:

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, por maioria de votos, em denegar a ordem, vencido o eminente Desembargador João Claudino, que a concedia, sem prejuízo do normal andamento do processo. Custas na forma da lei.

Assim decide, pelos fundamentos do douto parecer de fls. 6/6v, do illustre Dr. Laudelino Freire Jr., digno 3.º rocurador da Justiça, parecer este que integra o presente acórdão, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1972.

José Murta Ribeiro — Presidente
Ney Cidade Palmeiro — Relator

Parecer

Não me parece perfeitamente caracterizada a nulidade alegada de fal-

ta de curador a réu menor no flagrante, pois decorreu da impossibilidade momentânea como foi certificado:

Além do mais, na sistemática processual da nova lei antitóxicos — o paciente responde por trazer consigo "**maconha**" — é determinada a apresentação em Juízo do réu e testemunhas, em 48 horas, o que foi feito, e onde o paciente teve curador, e as testemunhas ouvidas trazem indícios suficientes da autoria, como informa o Dr. Juiz (fls. 5).

Ora, essa audiência da apresentação, dentro do prazo de 48 horas, tem por finalidade justamente verificar e sanar qualquer vício, irregularidade ou abuso na fase policial.

Parece-me esta a intenção do legislador (arts. 15, 16 e 17 da nova lei) e, portanto, sanável qualquer vício da fase policial, como o foi, ao ser o réu novamente interrogado, mas com curador.

Na apelação criminal n.º 56.534, decidiu esta Egrégia Segunda Câmara Criminal que "**defeitos na fase policial não contaminam a ação penal**", que aliás, já foi regularmente iniciada em Juízo, com o oferecimento da denúncia, como afirma o próprio impetrante (fls. 2).

Face ao exposto — pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1972.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça

ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROVA

I — Revisão. Requerente: Roberto Luiz Cerqueira Café. Condenado a dois meses e dez dias de detenção pela 2.^a Câmara Criminal, reformando a sentença absolutória da 18.^a Vara Criminal.

II — A interpretação restritiva do “testis unus, testis nullius” é expressamente repelida pela legislação processual brasileira, como se verifica da “Exposição de Motivos” do Código de Processo Penal e segundo ressalta o Dr. Procurador.

III — Mais importante que o número de testemunhas é o valor do testemunho, pela isenção de quem o faz, como no caso dos autos.

IV — Amparou-se a decisão “unânime” da 2.^a Câmara Criminal em outros elementos dos autos para a reforma da sentença.

V — Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL N.º 117

Câmaras Criminais Reunidas

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.º 117, em que é requerente Roberto Luiz Cerqueira Café:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada da Guanabara em indeferir o pedido pelos fundamentos do judicioso parecer do Dr. Procurador, resumindo na ementa que fica, assim como o Relatório, incorporado ao presente acórdão. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1972.
— **Jorge Romeiro**, Presidente sem voto. — **Orlando Leal Carneiro**, Relator.

Ciente. — Rio, 3 de agosto de 1972.
— **Marcelo Domingues**, Procurador da Justiça.

Relatório

1 — O requerente, condenado a dois meses e dez dias de detenção *com sursis*, pelo venerando acórdão de fls. 109 da 2.^a Câmara Criminal deste Tribunal, que reformou a sentença absolutória de fls. 97 do MM. Dr. Juiz da 18.^a Vara Criminal, provendo recurso do M.P. pede esta Revisão Criminal, invocando o art. 621, I do CPP. Diz que “houve violação do texto expresso da lei penal” (cf. fls. 5) e “não existir prova suficiente para a condenação.” Daí que o artigo violado seria o 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2 — O Dr. Procurador opina pela rejeição do pedido, dizendo, resumidamente:

a) que o acórdão se louvou numa única testemunha, que considerou idônea, a qual não deixa dúvida de que foi o requerente quem avançou o sinal;

b) que, não obstante a citação de Dellepiane no recurso, revivendo o brocardo jurídico *testis unus, testis nullius*, a legislação processual brasileira o admite (Cf. Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, *in Código de Processo Penal*, 2.^a ed., ed. D.I.N. n.º 520);

c) que, portanto, o *testis unus*, aceito em qualquer decisão, não pode caracterizar a insuficiência de prova do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

d) que o próprio “Dellepiane restringe o seu repúdio e o que afirma (dificuldade de provar a declaração única), *contrario sensu*, não desampara o caso dos autos, em que a *testis unus* é um guarda de trânsito que “viu o fato”;

e) que, finalmente, o acórdão conjuga o depoimento do guarda com outros elementos existentes no processo.